



cofen
conselho federal de enfermagem

Filiado ao Conselho Internacional de Enfermagem - Genebra

RESOLUÇÃO COFEN Nº 0459/2014

Estabelece os requisitos mínimos para o registro de Enfermeiro Especialista, na modalidade de Residência em Enfermagem.

O Conselho Federal de Enfermagem - Cofen, no uso das competências que lhe são conferidas pela Lei nº 5.905/73, e pelo Regimento Interno da Autarquia, aprovado pela Resolução Cofen nº 421/2012 e,

CONSIDERANDO o trabalho desenvolvido, desde 1994, pelo Cofen, relativo a normatização sobre "Residência em Enfermagem", nos autos do PAD Cofen nº 096/94;

CONSIDERANDO as Diretrizes e Bases da Educação consignadas na Lei nº 9.394/96, em especial os artigos 40, 41 e 44, inciso III;

CONSIDERANDO a Lei nº 11.129 de 30 de junho de 2005, em especial os artigos 13 e 14;

CONSIDERANDO a Portaria Interministerial (MEC/MS) nº 1.077 de 12 de novembro de 2009;

CONSIDERANDO a Resolução da CNRMS/MEC nº 02 de 13 de abril de 2012;

CONSIDERANDO a Resolução da CNRMS/MEC nº 03 de 04 de maio de 2010;

CONSIDERANDO a Resolução Cofen nº 421/2012, que aprovou o Regimento Interno do Cofen, em especial o Título I, Capítulo III, Art. 22, inciso VI;

CONSIDERANDO a Resolução Cofen nº 389/2011;

CONSIDERANDO deliberação do Plenário em sua 450ª Reunião Ordinária,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder o registro de Especialista na Modalidade de Residência em Enfermagem aos profissionais Enfermeiros, inscritos nos Conselhos Regionais, egressos de Programas de Residência Multiprofissional e Programas de Residência em Área Profissional da Saúde que tenham autorização de funcionamento ou reconhecimento pelo Ministério da Educação (MEC), através da Comissão Nacional de Residência Multiprofissional e em Área Profissional da Saúde (CNRMS).



cofen
conselho federal de enfermagem

2

filiado ao conselho internacional de enfermagem - genebra

RESOLUÇÃO COFEN Nº 0459/2014

§ 1º Os Programas de Residência Multiprofissional e Programa de Residência em Área Profissional da Saúde constituem modalidade de ensino de pós-graduação Lato sensu, destinada às profissões da saúde, excetuada a médica, sob a forma de curso de especialização, caracterizado por ensino em serviço.

§ 2º Para efeitos da presente Resolução será considerada a denominação Residência em Enfermagem para os Programas de Residência Multiprofissional e para os Programas de Residência em Área Profissional da Saúde que abrangem a profissão Enfermagem, caracterizada por desenvolvimento das competências técnico-científicas e éticas.

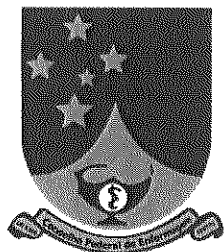
§ 3º Os Programas de Residência em Enfermagem deverão obedecer às disposições legais e normativas complementares interministeriais expedidas pelo MEC e pelo Ministério da Saúde (MS).

Art. 2º Os Programas de Residência em Enfermagem deverão abranger áreas de Conhecimento da Enfermagem, atendendo às necessidades das populações, as áreas de prioridades definidas pela CNRMS e o perfil epidemiológico de cada região brasileira.

Parágrafo Único. As Áreas de Conhecimento de que trata esse artigo serão:

- I- as definidas por eixos curriculares das Instituições de Ensino Superior;
- II- as especialidades reconhecidas pelo Sistema Cofen/Conselhos Regionais;
- III- as áreas de Conhecimento emergentes, justificadas por demandas do mercado de trabalho e por avanços tecnológicos que acompanhem a evolução da Enfermagem.

Art. 3º Para fins de registro no Sistema Cofen/Conselhos Regionais, a Instituição responsável pelo curso de pós-graduação Lato sensu, expedirá certificado a que farão jus os residentes que tiverem obtido aproveitamento segundo os critérios de avaliação estabelecidos pela Comissão de Residência Multiprofissional e em Área Profissional da Saúde (Coremu), de cada instituição, assegurado o cumprimento das disposições legais e normativas complementares interministeriais expedidas pelo MEC e MS.



cofen
conselho federal de enfermagem

3

filial do conselho internacional de enfermagem - genebra

RESOLUÇÃO COFEN Nº 0459/2014

§ 1º Os Certificados de conclusão de cursos de pós-graduação Lato sensu na modalidade de Residência devem mencionar as informações mínimas conforme normativa própria para este fim expedida pela CNRMS e ter registro na instituição que os expedir.

§ 2º Os Certificados de conclusão de cursos de pós-graduação Lato sensu, na modalidade de Residência, que se enquadrem nos dispositivos estabelecidos nesta Resolução terão validade nacional.

Art. 4º O cumprimento do disposto, na presente Resolução, será de competência da Comissão Nacional de Residência de Enfermagem (Conarenf), designada pelo Cofen, assegurando-se a representação docente-assistencial.

Parágrafo Único. Cabe à Conarenf estabelecer normas complementares, aprovadas pelo Plenário do Cofen, para o efetivo cumprimento da presente Resolução.

Art. 5º Os casos omissos serão resolvidos pelo Plenário do Cofen.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Resolução Cofen nº 259/2001 (*Redação dada pela resolução Cofen nº 486/2015*).

Brasília, 21 de agosto de 2014.

OSVALDO A. SOUSA FILHO
COREN-CE Nº 56145
Presidente

SÍLVIA MARIA NERI PIEDADE
COREN-RO Nº 92597
Primeira-Secretária Interina



Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM

RESOLUÇÃO Nº 459, DE 21 DE AGOSTO DE 2014

Estabelece os requisitos mínimos para o registro de Enfermeiro Especialista, na modalidade de Residência em Enfermagem.

O Conselho Federal de Enfermagem - Cofen, no uso das competências que lhe são conferidas pela Lei nº 5.905/73, e pelo Regimento Interno da Autarquia, aprovado pela Resolução Cofen nº 421/2012 e, CONSIDERANDO o trabalho desenvolvido, desde 1994, pelo Cofen, relativo a normatização sobre "Residência em Enfermagem", nos autos do PAD Cofen nº 096/94;

CONSIDERANDO as Diretrizes e Bases da Educação consignadas na Lei nº 9.394/96, em especial os artigos 40, 41 e 44, inciso III;

CONSIDERANDO a Lei nº 11.129 de 30 de junho de 2005, em especial os artigos 13 e 14;

CONSIDERANDO a Portaria Interministerial (MEC/MS) nº 1.077 de 12 de novembro de 2009;

CONSIDERANDO a Resolução da CNRMS/MEC nº 02 de 13 de abril de 2012;

CONSIDERANDO a Resolução da CNRMS/MEC nº 03 de 04 de maio de 2010;

CONSIDERANDO a Resolução Cofen nº 421/2012, que aprovou o Regimento Interno do Cofen, em especial o Título I, Capítulo III, Art. 22, inciso VI;

CONSIDERANDO a Resolução Cofen nº 389/2011;

CONSIDERANDO deliberação do Plenário em sua 450ª Reunião Ordinária, resolve:

Art. 1º Conceder o registro de Especialista na Modalidade de Residência em Enfermagem aos profissionais Enfermeiros, inscritos nos Conselhos Regionais, egressos de Programas de Residência Multiprofissional e Programas de Residência em Área Profissional da Saúde que tenham autorização de funcionamento ou reconhecimento pelo Ministério da Educação (MEC), através da Comissão Nacional de Residência Multiprofissional e em Área Profissional da Saúde (CNRMS).

§ 1º Os Programas de Residência Multiprofissional e Programa de Residência em Área Profissional da Saúde constituem modalidade de ensino de pós-graduação Lato sensu, destinada às profissões da saúde, excetuada a médica, sob a forma de curso de especialização, caracterizado por ensino em serviço.

§ 2º Para efeitos da presente Resolução será considerada a denominação Residência em Enfermagem para os Programas de Residência Multiprofissional e para os Programas de Residência em Área Profissional da Saúde que abrangem a profissão Enfermagem, caracterizada por desenvolvimento das competências técnico-científicas e éticas.

§ 3º Os Programas de Residência em Enfermagem deverão obedecer às disposições legais e normativas complementares interministeriais expedidas pelo MEC e pelo Ministério da Saúde (MS).

Art. 2º Os Programas de Residência em Enfermagem deverão abranger áreas de Conhecimento da Enfermagem, atendendo às necessidades das populações, às áreas de prioridades definidas pela CNRMS e o perfil epidemiológico de cada região brasileira.

Parágrafo Único. As Áreas de Conhecimento de que trata esse artigo são:

I-as definidas por eixos curriculares das Instituições de Ensino Superior;

II-as especialidades reconhecidas pelo Sistema Cofen/Conselhos Regionais;

III-as áreas de Conhecimento emergentes, justificadas por demandas do mercado de trabalho e por avanços tecnológicos que acompanham a evolução da Enfermagem.

Art. 3º Para fins de registro no Sistema Cofen/Conselhos Regionais, a Instituição responsável pelo curso de pós-graduação Lato sensu, expedirá certificado a que farão jus os residentes que tiverem obtido aproveitamento segundo os critérios de avaliação estabelecidos pela Comissão de Residência Multiprofissional e em Área Profissional da Saúde (Coremu), de cada instituição, assegurado o cumprimento das disposições legais e normativas complementares interministeriais expedidas pelo MEC e MS.

§ 1º Os Certificados de conclusão de cursos de pós-graduação Lato sensu na modalidade de Residência devem mencionar as informações mínimas conforme normativa própria para este fim expedida pela CNRMS e ter registro na instituição que os expedir.

§ 2º Os Certificados de conclusão de cursos de pós-graduação Lato sensu, na modalidade de Residência, que se enquadrem nos dispositivos estabelecidos nesta Resolução terão validade nacional.

Art. 4º O cumprimento do disposto, na presente Resolução, será de competência da Comissão Nacional de Residência de Enfermagem (Conarenf), designada pelo Cofen, assegurando-se a representação docente-assistencial.

Parágrafo Único. Cabe à Conarenf estabelecer normas complementares, aprovadas pelo Plenário do Cofen, para o efetivo cumprimento da presente Resolução.

Art. 5º Os casos omissos serão resolvidos pelo Plenário do Cofen.

OSVALDO ALBUQUERQUE SOUSA FILHO
Presidente do Conselho

SÍLVIA MARIA NERI PIEDADE
Primeira-Secretária
Interina

DECISÃO Nº 157, DE 21 DE AGOSTO DE 2014

Eleição Gestão 2015/2017 - Processo Eleitoral do Conselho Regional de Enfermagem do Rio de Janeiro - Julgamento dos Recursos Pelo Plenário do Cofen - Nulidade do Processo Eleitoral 2014 NO COREN-RJ.

O Conselho Federal de Enfermagem - COFEN, por meio de seu Plenário, neste ato representado por seu Presidente e por sua Primeira-Secretária, no exercício de suas atribuições legais e regimentais:

CONSIDERANDO que compete ao Cofen homologar, suprir ou anular atos dos Conselhos Regionais, nos termos do art. 8º, inciso VIII, da Lei 5.905, de 12 de julho de 1973;

CONSIDERANDO o disposto no art. 23, inciso XV e XVIII, do Regimento Interno Cofen, aprovado pela Resolução nº 421, de 15 de fevereiro de 2012, atribuindo competência ao Plenário do Cofen de deliberar sobre normas para o processamento das eleições dos Conselhos Regionais de Enfermagem, acompanhar a sua realização e homologá-las;

CONSIDERANDO o disposto no art. 23 do Código eleitoral do Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem, aprovado pela Resolução nº 355, de 17 de setembro de 2009, segundo o qual compete ao Cofen julgar os processos eleitorais dos Conselhos Regionais;

CONSIDERANDO o disposto no art. 36, da Resolução Cofen nº 355/2009, que determina à Comissão Eleitoral a elaboração de relatório conclusivo acerca dos requerimentos de inscrições de chapas visando o seu encaminhamento ao Plenário Regional para deliberação;

CONSIDERANDO as demais regras gerais contidas na Resolução Cofen nº 355/2009, que disciplina o processo eleitoral dos Conselhos de Enfermagem e estabelece requisitos objetivos para inscrição e registro de Chapas, condição de elegibilidade e causas de inelegibilidade de candidatos;

CONSIDERANDO o parecer do Grupo Técnico de Acompanhamento Eleitoral - GTAE nº 035/2014, assinado por conselheiros federais;

CONSIDERANDO a deliberação do Plenário do Cofen em sua 450ª Reunião Ordinária, gestão 2012-2015, realizada em 20/08/2014 e tudo mais que consta nos autos do PAD Cofen nº 241/2014, decide:

Art. 1º Aprovar o Parecer GTAE nº 035/2014, no ponto em que não conheceu do recurso interposto pelo representante da Chapa do Quadro I, Dr. Ruzineio Afonso Pereira, eis que intempestivo;

Art. 2º Aprovar o Parecer GTAE nº 035/2014, no ponto em que conheceu da denúncia oferecida pela Técnica de Enfermagem, Sra. Rosane Delphino da Silva Santos, para, no mérito, julgá-la procedente em razão da comprovada irregularidade nas datas previstas no Edital Eleitoral nº 01;

Art. 3º Declarar nulo o Processo Eleitoral 2014 do Coren-RJ, desde o seu nascedouro, conforme recomenda o Parecer GTAE nº 035/2014, em função dos vícios insanáveis identificados no procedimento de publicação do Edital Eleitoral nº 01, consequência da ampla divulgação, pelo Coren-RJ, de datas distintas para a publicação do Edital Eleitoral nº 01, causando dubiedade e cerceamento ao princípio democrático e isonômico, eleitorais, ferindo as normas e regras da Resolução Cofen nº 355/2009;

Art. 4º Esta Decisão entra em vigor na data de sua publicação oficial.

OSVALDO A. SOUSA FILHO
Presidente do Conselho

SÍLVIA MARIA NERI PIEDADE
Primeira-Secretária
Interina

DECISÃO Nº 158, DE 21 DE AGOSTO DE 2014

Eleição Gestão 2015/2017 - Processo Eleitoral 2014 do Conselho Regional de Enfermagem de Tocantins - Julgamento dos Recursos Pelo Plenário do COFEN.

O Conselho Federal de Enfermagem - COFEN, por meio de seu Plenário, neste ato representado por seu Presidente e por sua Primeira-Secretária, no exercício de suas atribuições legais e regimentais:

CONSIDERANDO que compete ao Cofen homologar, suprir ou anular atos dos Conselhos Regionais, nos termos do art. 8º, inciso VIII, da Lei 5.905, de 12 de julho de 1973;

CONSIDERANDO o disposto no art. 23, inciso XV e XVIII, do Regimento Interno Cofen, aprovado pela Resolução nº 421, de 15 de fevereiro de 2012, atribuindo competência ao Plenário do Cofen de deliberar sobre normas para o processamento das eleições dos Conselhos Regionais de Enfermagem, acompanhar a sua realização e homologá-las;

CONSIDERANDO o disposto no art. 23 do Código eleitoral do Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem, aprovado pela Resolução nº 355, de 17 de setembro de 2009, segundo o qual compete ao Cofen julgar os processos eleitorais dos Conselhos Regionais;

CONSIDERANDO o disposto no art. 36, da Resolução Cofen nº 355/2009, que determina à Comissão Eleitoral a elaboração de relatório conclusivo acerca dos requerimentos de inscrições de chapas visando o seu encaminhamento ao Plenário Regional para deliberação;

CONSIDERANDO as demais regras gerais contidas na Resolução Cofen nº 355/2009, que disciplina o processo eleitoral dos Conselhos de Enfermagem e estabelece requisitos objetivos para inscrição e registro de Chapas, condição de elegibilidade e causas de inelegibilidade de candidatos;

CONSIDERANDO os recursos interpostos contra as decisões do Plenário do Conselho Regional de Enfermagem de Tocantins no julgamento dos recursos em face do Relatório Final da Comissão Eleitoral do Coren-TO;

CONSIDERANDO o parecer do Grupo Técnico de Acompanhamento Eleitoral - GTAE nº 037/2014, assinado por conselheiros federais;

CONSIDERANDO a deliberação do Plenário do Cofen em sua 450ª Reunião Ordinária, gestão 2012-2015, realizada em 20/08/2014, e tudo mais que consta nos autos do PAD Cofen nº 233/2014, decide:

Art. 1º Aprovar por unanimidade o Parecer GTAE nº 037/2014, no ponto em que favorável ao não conhecimento do recurso interposto pela Chapa dos Quadros II e III, representada pelas Técnicas em Enfermagem Ketina dos Santos Barros (Coren-TO nº 331228-TE) e Maria Eliana Lima dos Santos (Coren-TO 70916-TE), diante da ausência de pressuposto para sua admissibilidade, qual seja, a legitimidade, uma vez ausente a assinatura do representante legal.

Art. 2º Aprovar por unanimidade o Parecer GTAE nº 037/2014, no ponto em que favorável ao conhecimento do recurso interposto pela Chapa do Quadro I, representada pelas Enfermeiras Marleide Alexandre Aguiar (Coren-TO nº 33142-ENF) e Luciana Ferreira Marques da Silva (Coren-TO nº 60912-ENF), para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo na íntegra a decisão proferida pelo Plenário do Coren/TO.

Art. 3º Esta Decisão entra em vigor na data de sua publicação oficial.

OSVALDO A. SOUSA FILHO
Presidente do Conselho

SÍLVIA MARIA NERI PIEDADE
Primeira-Secretária
Interina

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA

DESPACHO DO PRESIDENTE

O PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA, nos termos do artigo 37, caput, da CRFB/1988, atento ao espírito democrático e ciente da necessidade de participação ativa da sociedade, submete a consulta pública a Resolução CFMV nº 722, de 16 de agosto de 2002, com o fim de solicitar e receber sugestões de órgãos, entidades ou pessoas para atualização do Código de Ética do Médico Veterinário.

O texto atualmente vigente encontra-se disponível em www.cfmv.gov.br.

A relevância da matéria recomenda a sua ampla divulgação, a fim de que todos possam contribuir para o seu aperfeiçoamento. Eventuais sugestões poderão ser encaminhadas, até o dia 30 de setembro de 2014 ao Conselho Federal de Medicina Veterinária, sediado no SIA Trecho 6, II.130 e 140, Brasília-DF, CEP 71205-060, com a indicação "Sugestões para atualização do Código de Ética do Médico Veterinário" ou pelo e-mail: consultapublico@cfmv.gov.br.

BENEDITO FORTES DE ARRUDA

Envio Eletrônico de Materiais

Ao enviar matéria eletronicamente para publicação nos Jornais Oficiais, certifique-se de que os arquivos estejam livres de vírus. Sua matéria pode ser rejeitada caso seja constatado algum tipo de contaminação. Atualize, com frequência, seu antivírus.





CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM

RETIFICAÇÃO

No artigo 1º e 2º da Resolução Cofen nº 486 de 24 de agosto de 2015, publicada no DOU nº 165, Seção 1, pág. 95, de 24/08/2015, onde se lê: "Art. 1º Incluir na redação da Resolução Cofen nº 459/2014, o seguinte artigo Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Resolução Cofen nº 259/2001 Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação", leia-se: "Art. 1º A Resolução Cofen nº 459/2014 passa a vigorar acrescida do art 6º, com a seguinte disposição: Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Resolução Cofen nº 259/2001. Art 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário".

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

RESOLUÇÃO Nº 2.124, DE 16 DE JULHO DE 2015

O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA, no uso das atribuições conferidas pela Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957, regulamentada pelo Decreto nº 44.045, de 19 de julho de 1958, pela Lei nº 11.000, de 15 de dezembro 2004, pelo Decreto nº 6.821/2009 e pela Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, e resolve:

Fixar normas e procedimentos para controle, reavaliação, depreciação, amortização e inventário dos Bens Patrimoniais no âmbito dos Conselhos de Medicina e dá outras providências.

Aprovada em sessão plenária de 16 de julho de 2015, em Brasília-DF. Disponível na íntegra no sítio: http://portal.cfm.org.br/index.php?option=com_resolucoes

CARLOS VITAL TAVARES CORRÊA LIMA
Presidente do Conselho

JOSÉ HIRAN DA SILVA GALLO
Tesoreroiro

RESOLUÇÃO Nº 2.125, DE 16 DE JULHO DE 2015

O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA, no uso das atribuições conferidas pela Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957, regulamentada pelo Decreto nº 44.045, de 19 de julho de 1958, pela Lei nº 11.000, de 15 de dezembro 2004, pelo Decreto nº 6.821/2009 e pela Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, e resolve:

Fixar os valores das anuidades e taxas para o exercício de 2016, fixa regra para inscrição e execução dos créditos na dívida ativa e recuperação de crédito e dá outras providências.

Aprovada em sessão plenária de 16 de julho de 2015, em Brasília-DF. Disponível na íntegra no sítio: http://portal.cfm.org.br/index.php?option=com_resolucoes

CARLOS VITAL TAVARES CORRÊA LIMA
Presidente do Conselho

JOSÉ HIRAN DA SILVA GALLO
Tesoreroiro

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA

RESOLUÇÃO Nº 1.090, DE 7 DE AGOSTO DE 2015

Altera as Resoluções CFMV nº 904 e 905, de 11 de maio de 2009, e dá outras providências.

O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - CFMV -, no uso da atribuição que lhe confere a alínea "f", artigo 16, da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, resolve:

Art. 1º Alterar a Resolução CFMV nº 904, publicada no DOU nº 88, de 12/5/2009 (Seção I, pg.196), mediante a alteração da redação do inciso III, artigo 6º, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º (...)

III - 08 (oito) Assessores Administrativos"

Art. 2º Alterar a Resolução CFMV nº 905, publicada no DOU nº 88, de 12/5/2009 (Seção I, pg.196), mediante a inserção dos incisos IX e X ao artigo 1º, com as seguintes redações:

"Art. 1º (...)

IX - 01 Assessor Administrativo 03 até R\$ 7.000,00 (sete mil reais);
X - 01 Assessor Administrativo 04 até R\$ 6.000,00 (seis mil reais)."

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

BENEDITO FORTES DE ARRUDA
Presidente do Conselho

MARCELLO RODRIGUES DA ROZA
Secretário-Geral

**ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
CONSELHO FEDERAL
CONSELHO PLENO**

PAUTA DE JULGAMENTO

O CONSELHO PLENO DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL reunir-se-á em Sessão Ordinária a ser realizada no dia vinte e um de setembro de dois mil e quinze, a partir das nove horas, com prosseguimento no período vespertino, em seu plenário, no edifício-sede do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, localizado no Setor de Autarquias Sul (SAUS),

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico <http://www.in.gov.br/autenticidade.html>, pelo código 00012015090200101

Quadra 05, Lote 01, Bloco M - 3º andar, Brasília/DF, CEP 70070-939, quando serão julgados os processos, incluídos em pauta, e os remanescentes das pautas de julgamentos anteriores, ficando as partes a seguir notificadas: 01 - CONSULTA N. 49.0000.2015.004193-7/COP - Embargos de Declaração. Origem: Joaquim Vieira Ferreira Levy, Ministro de Estado da Fazenda, Ofício n. 02/2015. Assunto: Decreto n. 8.441/2015. Restrições ao exercício de atividades profissionais aplicáveis aos representantes dos contribuintes no Conselho Administrativo - CAREF. Gratificação de presença. Lei n. 5.708/1971. Incompatibilidade. Impedimento. Extensão/escritório. Sócios, associados ou empregados. Parentes. Grau de parentesco. Embargantes: CESA - Centro de Estudos das Sociedades de Advogados (Presidente: Carlos José Santos da Silva OAB/SP 117.609 e Membro do Comitê Tributário do CESA: Daniel Monteiro Peixoto OAB/SP 238.434) e Luciana Matos Pereira Barbosa OAB/DF 24.360. Embargado: Acórdão de fls. 42/60. Relator: Conselho Federal Valmir Pontes Filho (CEB). OBS: Os processos que não forem julgados permanecerão na pauta de julgamentos das sessões seguintes, sem nova publicação.

Brasília, 31 de agosto de 2015.

MARCUS VINICIUS FURTADO COELHO
Presidente do Conselho

1ª CÂMARA

PAUTA DE JULGAMENTO

A PRIMEIRA CÂMARA DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL reunir-se-á em Sessão Ordinária a ser realizada no dia vinte e dois de setembro de dois mil e quinze, a partir das nove horas, em seu plenário, no edifício-sede do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, localizado no Setor de Autarquias Sul (SAUS), Quadra 05, Lote 01, Bloco M - 4º andar, Brasília/DF, CEP 70.070-939, quando serão julgados os processos abaixo especificados, incluídos em pauta, e os remanescentes das pautas de julgamentos anteriores, ficando as partes e os interessados a seguir notificados. ORDEM DO DIA: 01-RECURSO N. 49.0000.2014.012026-0/PCA. Recte: Marco Antonio Bosio OAB/PR 29604. Recdo: Conselho Seccional da OAB/Paraná. Relator: Conselho Federal Leonardo Acioly da Silva (PE). 02-RECURSO N. 49.0000.2015.002312-6/PCA. Recte: Edson Luiz Vieira de Souza (Adv(s).: Cleber Demetrio Oliveira da Silva OAB/RS 56211 e João Manoel Fonseca da Silva OAB/RS 88002). Recdo: Conselho Seccional da OAB/Rio Grande do Sul. Relator: Conselho Federal Ruy Hermann Araujo Medeiros (BA). 03-RECURSO N. 49.0000.2015.004898-5/PCA. Recte: Nilton José de Mello OAB/RJ 23519. Recdo: Conselho Seccional da OAB/Rio de Janeiro. Relator: Conselho Federal Mario Lucio Quintao Soares (MG). 04-RECURSO N. 49.0000.2015.006569-5/PCA. Recte: Wesley Gomes do Carmo. Interessado: Conselho Seccional da OAB/Espírito Santo. Relator: Conselho Federal José Geraldo Ramos Virmond (SC). 05-RECURSO N. 49.0000.2015.007337-3/PCA. Recte: Elias Teixeira da Silveira (Adv(s).: Ramon Teixeira de Sousa OAB/RJ 168050, e Renato Teixeira de Sousa OAB/RJ 180301). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Rio de Janeiro. Relator: Conselho Federal Maurício Gentil Monteiro (SE). 06-RECURSO N. 49.0000.2015.007319-0/PCA. Recte: Paulo Roberto Basso Marques. Interessado: Conselho Seccional da OAB/Rio de Janeiro. Relator: Conselho Federal Pedro Paulo Guerra de Medeiros (GO). 07-RECURSO N. 49.0000.2015.007338-1/PCA. Recte: Presidente do Conselho Seccional da OAB/Rio de Janeiro. Recdo: Georgia Castanho Jardim Cury. Relator: Conselho Federal Antônio Osman de Sá (RO). 08-RECURSO N. 49.0000.2015.006144-0/PCA. Recte: Daniele Altenhofen OAB/RS 72332. Interessado: Conselho Seccional da OAB/Rio Grande do Sul. Relator: Conselho Federal Jose Rossini Campos do Couto Correa (DF). 09-RECURSO N. 49.0000.2015.000836-0/PCA. Recte: J.H.F.G. (Adv.: Brenno Ferrari Gontijo OAB/SP 90908). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselho Federal Djalma Frasson (ES). 10-RECURSO N. 49.0000.2015.007340-3/PCA. Recte: Presidente do Conselho Seccional da OAB/Rio de Janeiro. Recdo: Rodrigo Eugenio da Silva. Relator: Conselheira Federal Clea Anna Maria Carpi da Rocha (RS). 11-RECURSO N. 49.0000.2015.006403-1/PCA. Recte: Presidente do Conselho Seccional da OAB/santa Catarina. Recte: Risia Machado Reis. Relator: Conselho Federal Francisco Eduardo Torres Esaga (MT). 12-RECURSO N. 49.0000.2015.006690-0/PCA. Recte: R.A.M. (Adv.: Odair Raimundo de Freitas OAB/SP 309693). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselho Federal Fernando Carlos Araujo de Paiva (AL). 13- RECURSO N. 07.0000.2014.017171-1/PCA. Recte: Manoela Maia Cavalcante Barros OAB/DF 30892. Interessado: Conselho Seccional da OAB/Distrito Federal. Relator: Conselho Federal Jose Guilherme Carvalho Zagallo (MA). 14-RECURSO N. 07.0000.2014.017170-3/PCA. Recte: Livea Cardoso Manrique de Andrade OAB/DF 30934. Interessado: Conselho Seccional da OAB/Distrito Federal. Relator: Conselho Federal Sigifroi Moreno Filho (PI). 15-REPRESENTAÇÃO N. 2009.18.00783-01/PCA (SGD: 49.0000.2012.005861-2). Repte: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Repdo: Conselho Seccional da OAB/Acre. Interessado: Geraldo Elias Cunha de Souza OAB/AC 908 (Adv. Adv: Marliucio Lustosa Bonfim OAB/DF 16619). Relator: Conselho Federal José Danilo Correia Mota (CE). 16-REPRESENTAÇÃO N.49.0000.2014.006040-0/PCA. Recte: Conselho Seccional da OAB/Espírito Santo. Repdo: Conselho Seccional da OAB/Rio de Janeiro. Interessado: M.D.B.M. (Marly Deia Bassetti Morais OAB/RJ 106061). Relator: Conselho Federal Pedro Paulo Guerra de Medeiros (GO). 17-RECURSO N. 49.0000.2015.007796-9/PCA. Recte: Débora da Silva Oliveira Santos (Adv.: Luiz Philippe Ferreira de Oliveira OAB/SP 205214). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselho Federal Hélio Gomes Coelho Junior (PR). 18-RECURSO N. 49.0000.2015.007808-8/PCA.

Recte: José Flávio Magalhães Acioly. Interessado: Conselho Seccional da OAB/Pernambuco. Relator: Conselho Federal Francisco Eduardo Torres Esaga (MT). 19-RECURSO N. 49.0000.2015.007367-3/PCA. Recte: Karla Cecilia Luciano Pinto OAB/ES 3442 (Adv.: Marcos Vervloet Dessaune OAB/ES 15399). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Espírito Santo Flávio Jabour Moulin - Juiz de Direito do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo (Adv.: Leandro Leao Hoche Ximenes OAB/ES 18911). Relator: Conselho Federal Lúcio Teixeira dos Santos (RN). 20-RECURSO N. 49.0000.2015.007802-0/PCA. Recte: Eliana Rodrigues Carmona - Delegada do 4º Distrito Policial de Piracicaba/SP (Adv.: Mauro Augusto Matavelli Mercí OAB/SP 91461). Recdo: Max Fernando Pavanello OAB/SP 183919. Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselho Federal Fernando Carlos Araujo de Paiva (AL). 21-RECURSO N. 49.0000.2015.007752-0/PCA. Recte: Rhuubens William Cunha Almeida OAB/RJ 143151 (Adv.: José Carlos dos Santos Jacintho de Andrade OAB/RJ 46172. OAB/SC 30456-A e OAB/SP 319504). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Rio de Janeiro e Gustavo Quimantilha Telles de Menezes - Juiz da 15ª Vara Cível do Estado do Rio de Janeiro. Relator: Conselho Federal Jose Guilherme Carvalho Zagallo (MA). 22-RECURSO N. 49.0000.2015.008271-0/PCA. Recte: Adyel Marques de Paula OAB/PR 57312. Interessado: Conselho Seccional da OAB/Paraná. Relator: Conselho Federal Edilson Oliveira e Silva (PA). 23-RECURSO N. 49.0000.2015.007366-5/PCA. Recte: Marcos Vervloet Dessaune OAB/ES 15399. Interessado: Conselho Seccional da OAB/Espírito Santo; Carlos Magno Moulin Lima - Juiz de Direito do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo (Adv.: Leandro Leao Hoche Ximenes OAB/ES 18911) e Flávio Jabour Moulin - Juiz de Direito do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo (Adv.: Leandro Leao Hoche Ximenes OAB/ES 18911). Relator: Conselho Federal Hélio Gomes Coelho Junior (PR). OBS: Os processos que não forem julgados permanecerão na pauta de julgamentos das sessões seguintes, sem nova publicação.

Brasília, 31 de agosto de 2015.

CLAUDIO PEREIRA DE SOUZA NETO
Presidente do Conselho

2ª CÂMARA

PAUTA DE JULGAMENTO

A SEGUNDA CÂMARA DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL reunir-se-á em Sessão Ordinária a ser realizada no dia vinte e dois de setembro de dois mil e quinze, a partir das quatorze horas, em seu plenário, no edifício-sede do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, localizado no Setor de Autarquias Sul (SAUS), Quadra 05, Lote 01, Bloco M - 4º andar, Brasília/DF, CEP 70.070-939, quando serão julgados os processos incluídos em pauta e os remanescentes das pautas de julgamentos anteriores, ficando as partes e os interessados a seguir notificados. ORDEM DO DIA: 01-RECURSO N. 49.0000.2013.014559-1/SCA. Recte: N.J.O.N. (Adv.: Joel E. Domingues OAB/SP 80702). Recdo: Conselho Seccional da OAB/Rio de Janeiro. Relator: Conselho Federal Guilherme Octávio Batocchio (SP). 02-PEDIDO DE REVISÃO N. 49.0000.2015.005491-3/SCA. Recte: Presidente do Conselho Seccional da OAB/Rio de Janeiro-Gestão 2013/2016. Regda: Terceira Turma da Segunda Câmara do CFOAB. Interessados: Conselho Seccional da OAB/Rio de Janeiro e J.C.M.P. (Adv.: Júlio César Manoel Prudente Junior OAB/RJ 159366). Relator: Conselho Federal João Bezerra Cavalcante (GO). Redistribuído: Conselho Federal José Norberto Lopes Campelo (PI). 03-PEDIDO DE REVISÃO N. 49.0000.2015.007744-0/SCA. Recte: M.M.O. (Adv.: Mário Moreira de Oliveira OAB/SP 59401). Regda: Terceira Turma da Segunda Câmara do CFOAB. Interessados: Conselho Seccional da OAB/São Paulo e Ednaluce Bezerra da Silva. Relator: Conselho Federal Carlos Roberto Siqueira Castro (RJ). 04-PEDIDO DE REVISÃO N. 49.0000.2015.007803-9/SCA. Recte: L.G.R. (Adv.: Laudecir Aparecido Ramalho OAB/SP 79818). Regda: Segunda Turma da Segunda Câmara do CFOAB. Interessados: Conselho Seccional da OAB/São Paulo e M.T.P.C. (Adv.: Fábio Puntel Cordero OAB/SP 282575). Relator: Conselho Federal José Alberto Ribeiro Simonetti Cabral (AM). OBS: Os processos que não forem julgados permanecerão na pauta de julgamentos das sessões seguintes, sem nova publicação.

Brasília, 31 de agosto de 2015.

CLAUDIO STABILE RIBEIRO
Presidente do Conselho

1ª TURMA

PAUTA DE JULGAMENTO

A PRIMEIRA TURMA DA SEGUNDA CÂMARA DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL reunir-se-á em Sessão Ordinária a ser realizada no dia vinte e dois de setembro de dois mil e quinze, a partir das nove horas, em seu plenário, no edifício-sede do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, localizado no Setor de Autarquias Sul (SAUS), Quadra 05, Lote 01, Bloco M - 4º andar - CEP 70070-939-Brasília/DF, quando serão julgados os processos abaixo especificados, incluídos em pauta, e os remanescentes das pautas de julgamentos anteriores, ficando as partes e os interessados a seguir notificados. ORDEM DO DIA. 01-RECURSO N. 49.0000.2013.008360-0/SCA-PTU. Recte: M.S. (Adv.: Massao Simonaka OAB/SP 18940 e Ricardo André Simonaka OAB/SP 241074). Recdos: Conselho Seccional da OAB/São Paulo e E.R.M. (Adv.: Eneida Rute Manfredini

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.